



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

ATA DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 006/2021

Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, reuniu-se na Sala da Comissão de Licitações, a Comissão de Licitação para julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **HOELLER & ASSUMPÇÃO LTDA**, contra a classificação da empresa **IRMÃOS BASSOTTO LTDA** como vencedora da Concorrência 006.2021.

Foi solicitado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, Parecer a Procuradoria Municipal, a qual se manifestou através do Parecer PGM nº 205/2021, que a seguir transcrevemos:

PARECER PGM Nº 205/2021

REQUERENTE: HOERLLE E ASSUMPÇÃO LTDA.

PROTOCOLO: 3527/2021

ENCAMINHANTE: SENHORA PREFEITA

OBJETO: IMPUGNAÇÃO A HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 06/2021, PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS.

1. RELATÓRIO:

O presente parecer analisa a pertinência das razões colacionadas pela empresa **HOERLLE E ASSUMPÇÃO LTDA**, se opondo a classificação da empresa **IRMÃOS BASSOTTO LTDA**, quanto ao valor cotado na **CONCORRÊNCIA Nº 006/2021**, para registro de preço e que ensejaria a declaração de proposta vencedora ao custo de:

- Gasolina Aditivada R\$ 5,48
- Gasolina Comum R\$ 5,55
- Óleo Diesel R\$ 3,97
- Óleo Diesel S10 R\$ 4,00

A recorrida expõe arrazoado demonstrativo de viabilidade do preço ofertado, respaldada na inaplicabilidade do constante do art. 48, §1º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

2. CONSIDERAÇÕES:

Em que pese o requerimento de desclassificação a argumentação da Recorrida merece prosperar, visto que não se vislumbra a comprovação da inexecutabilidade arguida pela empresa **HOERLLE E ASSUMPÇÃO LTDA**.

Observe-se que o julgamento será de acordo com o estabelecido no Edital, ou seja, apenas o valor proposto para o registro de preço objeto do certame. A análise demonstrativa do valor ofertado pela recorrida demonstra a possibilidade da execução e manutenção dos valores propostos.

Salientemos o comentário de Marçal Justen Filho, em. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 450-451), in lato sensu, a respeito do exame de admissibilidade da proposta, o doutrinador salienta que:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o ‘interesse público’ de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

*(...) Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. **Admitisse-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo da interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado”***

Ademais, os cálculos de média das propostas inequivocamente demonstram que o preço ofertado não é inferior a 70% (setenta por cento) da média dos dois cotados.

O princípio da razoabilidade se impõe. Vê-se que, até mesmo no âmbito da Lei 8.666/93, a qual se aplica quanto ao critério ora rebatido, o entendimento quanto à inexecutabilidade é passível de análise mais criteriosa.

Marçal Justen Filho, assim expressa:

*“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.***

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.

Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a que, não foram atribuídas competências para defesa da Ordem Econômica. (...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade. (...)

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal.

Em um sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços.

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir"

Por enfatiza-se o princípio da economicidade para refutar o pedido da empresa HOERLE E ASSUMPCÃO LTDA, não estando demonstrada que a proposta da Proponente IRMÃOS BASSOTTO LTDA padece de defeitos que ensejariam sua desclassificação no enfoque da inexequibilidade de preço alegado.

Destaque-se que, no mérito a empresa recorrente apenas teceu comentários e apresentou preços que compõe o seu custo, sem, no entanto, apresentar prova capaz de demonstrar que a empresa vencedora do certame não terá condições de cumprir com o que será contratado, e, conforme informações apresentadas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

recorrida, a empresa IRMÃOS BASSOTTO LTDA demonstra que seu preço não é deficitário pois sua oferta cobre o seu custo.

Nesse contexto, mesmo a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, *"como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Vejamos inclusive decisão do Recurso Especial Nº 965.839 - SP (2007/0152265-0)"*

Na seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever de a Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados na Lei nº 8.666/93. Pelo exposto, não se verifica óbice em ser julgado o certame e declarar vencedora a empresa que ofertou o menor preço por ser considerada a proposta mais vantajosa, por apresentar o menor preço. O julgamento, portanto, será de acordo com o estabelecido no Edital, ou seja, apenas o valor proposto para o registro de preço, objeto do certame e ante a análise demonstrativa do ofertado pela recorrida demonstra a possibilidade da exequibilidade dos objetos licitados.

3 – PARECER

Diante do exposto, AO QUE PARECE, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada DANDO-SE CONTINUIDADE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 006/2021, declarando-se vencedora a empresa que ofertou o menor preço com ciência às interessadas.

Sendo o que havia para o momento,

É o parecer.

São Pedro do Sul, RS, 05 de maio de 2021.

MARIANE BRAIBANTE PEREIRA
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/RS 94.195

A Comissão de Licitação em razão do Parecer nº 205/2021 da Procuradoria Municipal, opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **HOERLLE & ASSUMPCÃO LTDA**, mantendo a empresa **IRMÃO BASSOTTO LTDA** como vencedora dos itens 01, 02, 03 e 04 da Concorrência 006/2021, pelo entendimento que os preços ofertados demonstram possibilidade da exequibilidade da execução do objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

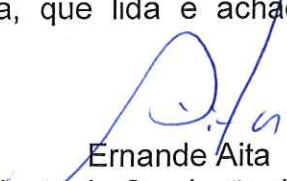
CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

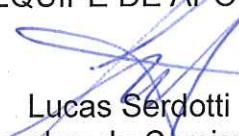
Contudo atribua-se eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação da Sra. Prefeita Municipal para manutenção ou não da decisão da Comissão de Licitação na Concorrência 006.2021.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

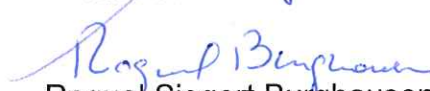

Ernande Aita

Presidente da Comissão de Licitação

EQUIPE DE APOIO


Lucas Serdotti

Membro da Comissão


Raquel Siegert Burghausen

Membro da Comissão


Vera Lúcia Essy Brutti

Membro da Comissão

Acato o parecer da Comissão de Licitação, em razão de parecer da Procuradoria Municipal, mantendo a empresa Sócios Bassatto remediadora dos itens 1, 2, 3, 4 da Concorrência 006/2021.

*feito a. direção
da comissão de licitação,*

10/07/21
Zilda Maria Bolzan
Prefeita Municipal
Ata de Posse 01/2021 de 01/07/2021

